

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0039393-73.2013.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: OTHONIEL LULINI

Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO



EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – IRRESIGNAÇÃO DO *PARQUET* COM *DECISUM* DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES QUE DEFERIU AO AGRAVADO PROGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI – AGRAVADO QUE NÃO SE ENCONTRA EM NENHUMA DAS CONDIÇÕES ELENCADAS NO ARTIGO 117 DA LEI Nº 7210/84, QUE SÃO TAXATIVAS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO AGRAVADO – A DISTÂNCIA ENTRE LOCAL ONDE RESIDE E O ALBERGUE PRISIONAL É PERCORRIDA, DIARIAMENTE, POR INÚMEROS TRABALHADORES QUE DE LÁ SE DESLOCAM PARA LABORAR E QUE NADA DEVEM À JUSTIÇA, NÃO SE JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO, PERMITINDO QUE ELE CUMpra EM CASA A REPRIMENDA PENAL QUE LHE FOI IMPOSTA, AINDA MAIS QUANDO CUMPRE ELE EXPIAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR AO AGRAVADO.



ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Recurso de Agravo em Execução nº 0039393-73.2013.8.19.0000, em que figura como Agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Agravado OTHONIEL LULINI,

ACORDAM os desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial apenas para cassar o benefício da prisão albergue domiciliar, na forma do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO
RELATOR

RELATÓRIO

Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais que deferiu o pleito de progressão ao regime aberto em favor do Agravado, sob o fundamento da satisfação dos requisitos legais para a concessão do benefício, bem como deferiu o seu cumprimento em regime domiciliar, fora das hipóteses elencadas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, ao argumento de que em Campos dos Goytacazes não há Casa de Albergado, e os do Rio de Janeiro e de Niterói apresentam lotação máxima.

Em suas razões recursais, pugna o Ministério Público pela cassação do *decisum* que concedeu ao Agravado a progressão de regime do semiaberto para o aberto na modalidade prisão albergue domiciliar, ante a alegação de que o apenado ainda possui longa pena a expiar, não restando observados os requisitos subjetivos indispensáveis à progressão, bem como alega a existência de vagas nas casas de albergado estaduais, conforme os ofícios dos Diretores da Casa do Albergado do Rio de Janeiro e de Niterói, esclarecendo a existência de vagas nas referidas unidades, a afastar a necessidade de fixação do regime domiciliar.

Em contrarrazões recursais às fls. 71/85, a Defesa técnica do Agravado postula pela manutenção do *decisum* vergastado, mantendo-se o regime prisional aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar.

Em sede de juízo de retratação à fl. 86, a decisão foi mantida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 106/112, opinando pelo conhecimento e **provimento parcial** do agravo apenas para cassar o benefício da prisão albergue domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Recurso de Agravo interposto pelo *parquet*, irresignado com o *decisum* do Juízo das Execuções que concedeu ao Agravado prisão albergue domiciliar fora das hipóteses previstas em lei.

Do que exsurge dos autos, com inteira razão o Ministério Público.

É cediço que o artigo 117 da Lei nº 7.210/84 dispõe em quais hipóteses admite-se o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, e, em sendo elas taxativas, cristalino que o Agravado não se enquadra em qualquer delas.

Como se verifica do presente recurso, o Agravado não conta com mais de 70 (setenta) anos – data de nascimento 21/02/1982, também não há notícias de que tenha sido ele acometido de qualquer doença grave, bem como não se aplicam a ele as disposições contidas nos incisos III e IV do citado artigo, por se tratar de pessoa do sexo masculino.

Sobre o *thema*, colaciono os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do entendimento desta Corte, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado submetido ao regime aberto que se enquadre nas situações do art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando o sentenciado se encontrar cumprindo pena em estabelecimento destinado ao regime mais gravoso, por inexistência de vaga, situações essas não verificadas no caso dos autos. 2. Os argumentos de

superlotação e de precárias condições da casa de albergado não permitem, por si sós, a concessão do benefício pleiteado, mormente quando tais situações não foram reconhecidas pelo Tribunal de origem. 3. Ordem denegada. (HC 240715/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. ART. 112 DA LEP. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO ALBERGUE. SUPERLOTAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A prisão domiciliar é restrita às hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, admitida, excepcionalmente, quando não houver local adequado para a prisão especial. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 987.175/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)(grifos nossos)

Não discrepa deste entendimento os julgados desta Egrégia

Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO QUE CONCEDEU AO APENADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO COM RECOLHIMENTO DOMICILIAR E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO. A DECISÃO IMPUGNADA AFRONTA AOS ARTIGOS 114, INCISO I, E 117, AMBOS DA LEI Nº. 7210/84. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPOSTA CONCRETA DE

EMPREGO. ARTIGO 95 DA LEP. A INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGUADO NA COMARCA EM QUE RESIDE O APENADO NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CONDENADO À PENA DE 22 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE LATROCÍNIO. TÉRMINO DA PENA PREVISTO PARA 01/08/2026. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS 1.Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que deferiu ao Agravado o benefício da progressão para o regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico. 2. A progressão do regime prisional para o aberto, exige a comprovação de proposta concreta de emprego, não bastando que o apenado alcance o lapso temporal e o bom comportamento carcerário, o que não ocorre nos caso dos autos. Consequentemente, não satisfeitos os requisitos elencados no artigo 114, inciso I, da LEP, é evidente que o decisum impugnado destoa do versado dispositivo, assistindo, assim, razão ao Ministério Público. 3. Noutro giro, a concessão de recolhimento domiciliar aos que cumprem sua reprimenda em regime aberto deve ater-se ao disposto no artigo 117 da Lei das Execuções, eis que o rol nele elencado é taxativo, e o agravado não se enquadra em qualquer das hipóteses mencionadas no aludido dispositivo. 4. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria, entendendo que a inexistência de estabelecimento adequado ao regime aberto não autoriza a aplicação da prisão domiciliar, haja vista a prevalência do interesse público na efetivação da sanção penal, em detrimento do interesse individual do condenado. (0022478-80.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 18/09/2012 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL TJEJRJ) (grifos nossos)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTIR CASA DE ALBERGADO NA COMARCA DE RESIDÊNCIA DO APENADO, MESMO LOCAL EM QUE RECEBEU PROPOSTA DE EMPREGO. ILEGALIDADE. AGRAVADO CONDENADO POR CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, AINDA RESTANDO MAIS DA METADE DA PENA A SER CUMPRIDA. NÃO SE ENCONTRANDO O CONDENADO NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO PODE O JULGADOR CONCEDER BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO AO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. (0031855-12.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL - DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO - Julgamento: 16/08/2011 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Ademais, é de fácil constatação que na hipótese vertente inexistente qualquer circunstância excepcional que possa ensejar a concessão da *benesse* ao Agravado fora das disposições legais.

Com efeito, assevere-se que o Agravante juntou ofícios encaminhados pelos Diretores da Casa do Albergado do Rio de Janeiro e de Niterói comprobatórios da existência de vagas nas unidades denominadas Casa do Albergado para que o Agravado possa cumprir sua reprimenda.

Por outro lado, a inexistência de Casa do Albergado no município de residência do Agravado (Campos dos Goytacazes) não possui o condão de lhe autorizar a prisão domiciliar, e, neste sentido, como já consignado em outras oportunidades, é perfeitamente possível, e isso vem sendo feito há muito tempo por elevado número de trabalhadores, muitos deles

até Magistrados e Serventuários do Poder Judiciário, que o Agravado cumpra sua pena em Casa de Albergado na Comarca da Capital e sairia para trabalhar na Comarca de Campos dos Goytacazes, sem que seu pseudo-sacrifício seja maior ou menor do que o de inúmeros outros trabalhadores que, nada devendo à Justiça, assim o fazem sem reclamar.

Também tenho por pontuar que o delito praticado pelo ora Agravado foi de extrema gravidade (Art. 157, §3º, última parte, do CP), visto que sua reprimenda alcançou 26 anos de reclusão.

Por fim, não se pode olvidar que estatui o artigo 95 da Lei das Execuções Penais que deverá haver, pelo menos, uma Casa de Albergado, em cada região, o que vale dizer que não existe uma patente obrigatoriedade de que exista uma Casa de Albergado em cada Comarca, até porque, em algumas delas, as distâncias são mínimas.

VOTO, pois, em CONHECENDO do presente recurso, no sentido de a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para cassar a decisão que concedeu ao Agravado o benefício da prisão albergue domiciliar, mediante monitoramento eletrônico.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.

Des. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Relator